



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720990/2020-15
ACÓRDÃO	2102-003.457 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SULBBS INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

Cabível a majoração em 50% do percentual aplicável à multa de ofício na hipótese de falta de atendimento pelo sujeito passivo à intimação da fiscalização, no prazo marcado, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE. ABATIMENTO NO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

Após a exclusão de ofício, os valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional a título de contribuição previdenciária devem ser deduzidos dos valores lançados de tributos de mesma natureza. No caso dos autos, a autoridade lançadora abateu integralmente os recolhimentos sob tal sistemática.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, "c", CTN. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para limitar o percentual da multa de ofício qualificada a 100%, resultando o patamar total da multa de ofício em 150%, considerando multa qualificada e agravada.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-009.631, de 10/02/2021, prolatado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 1238/1248):

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

O descumprimento de obrigação tributária enseja a sanção prevista em lei. O lançamento de ofício, por expressa determinação legal, deve ser acompanhado pela multa prevista. Há majoração do percentual aplicável no caso do não atendimento a intimação no sentido da prestação de esclarecimentos ou apresentação de documentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ELABORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INSURGÊNCIA. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de

Representação Fiscal para Fins Penais. Inteligência da Súmula Vinculante CARF nº 28.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE. ABATIMENTO DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

Havendo exclusão de ofício, eventuais valores recolhidos pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES NACIONAL devem ser compensados dos valores lançados de tributos de mesma natureza. Inteligência da Súmula CARF nº 76. Porém, no caso concreto, todos os valores recolhidos sob tal sistemática foram abatidos do valor lançado pela Fiscalização.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que o processo administrativo é composto de 2 (dois) Autos de Infração (AI), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2015 a 12/2016, nos seguintes termos (fls. 153/170):

(i) lançamento referente às contribuições da empresa para a Previdência Social incidentes sobre a folha de salários, incluindo a parcela para financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) – Fls. 02/13; e

(ii) lançamento referente às contribuições devidas para outras entidades e fundos, incidentes sobre a folha de salários (FPAS 507) – Fls. 14/34.

A fiscalização identificou a existência de simulação a fim de fragmentar a atividade empresarial em 4 (quatro) pessoas jurídicas, utilizando-se do subterfúgio de fracionar a emissão de notas fiscais, subdeclarar receitas e ocultar, por meio de interpostas pessoas, o verdadeiro responsável pela condução dos negócios.

As pessoas jurídicas envolvidas:

- a) SULBBS Informática Eireli, CNPJ 84.913.185/0001-15 (atuada);
- b) SITSC Informática Eireli, CNPJ 08.944.427/0001-50;
- c) SITFOZ Informática Ltda, CNPJ 09.254.938/0001-02; e
- d) IPÊ Informática EIRELI, CNPJ 04.263.321/0001-30

As três primeiras, optantes pelo Simples Nacional, posteriormente excluídas do regime de tributação diferenciada após representação fiscal; a última, optante pelo regime de tributação do lucro real. Segundo a autoridade fiscal, os salários dos trabalhadores das quatro empresas eram pagos indistintamente pela atuada.

Ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal concluiu (fls. 163):

(...)

35. De todos os fatos apresentados conclui-se que, mais do que um grupo econômico, na realidade as quatro empresas funcionavam como uma só, com centralização de folha de pagamento, contabilidade e administração, na consecução de um objetivo comum, tendo como beneficiários da atividade empresarial os membros da família Wei e como seu administrador responsável Eduardo Chi Tse Wei.

(...)

Ao considerar comprovada a conduta fraudulenta, a fiscalização imputou responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado ao Sr. Eduardo Chi Tse Wei, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), na condição de real administrador. De acordo com o agente fiscal, a pessoa física praticou atos com infração à lei, mediante simulação por interposta pessoa, abuso de personalidade jurídica por confusão patrimonial e sonegação de tributos.

Ao mesmo tempo, a autoridade fiscal formalizou Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal.

Quanto às penalidades, a fiscalização procedeu à qualificação da multa de ofício, conforme previsto no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, agravada em 50%, tendo em vista a empresa não atender, no prazo marcado, às intimações para prestar esclarecimentos e para apresentar arquivos solicitados, na forma do art. 44, § 2º, da mesma Lei. A multa de ofício totalizou o importe de 225% sobre o valor do tributo.

Ciente da lavratura dos autos de infração, em 13/03/2020, a empresa impugnou o lançamento fiscal. Em contrapartida, o solidário tomou ciência do lançamento no dia 11/03/2020, porém não apresentou defesa, sendo declarado revel (fls. 1190/1191 e 1212).

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário (fls. 1197/1208):

(i) a multa aplicada foi incorretamente agravada, uma vez o contribuinte forneceu inúmeros documentos à autoridade fiscal, os quais, inclusive, estão anexados ao auto de infração;

(ii) o montante do crédito tributário exigido supera a capacidade contributiva do sujeito passivo. A penalidade deve ser reduzida para a multa de ofício de 75%;

(iii) lavrou-se a representação fiscal para fins penais sob o argumento de que os sócios criaram uma organização criminosa a fim de evitar tributação mais onerosa, o que viola a lógica apresentada pela própria autoridade lançadora de haver mais despesa do que receita nas empresas optantes pelo Simples Nacional e mais receita do que despesa na empresa tributada pelo lucro real;

(iv) deixou-se de deduzir os valores apurados a título de contribuição previdenciária e recolhidos pela Empresa IPÊ, considerando que, segundo o Fisco, a pessoa jurídica também integrava o suposto grupo econômico;

(v) houve inadequada reestruturação da base de cálculo para a apuração do lucro arbitrado; e

(vi) o auto de infração lavrado deve ser considerado nulo, ou quanto menos, ter seu valor recalculado, inclusive afastando-se a incidência da multa agravada e a representação fiscal para fins penais. Baseado na documentação apresentada no processo, não há que se falar em grupo econômico com a intenção de burlar a tributação.

Intimada da decisão de piso em 10/03/2021, por via postal, a empresa recorrente apresentou recurso voluntário, protocolado no dia 05/04/2021 (fls. 1269, 1272, 1273/1274, 1275/1286 e 1328).

Em seu apelo o sujeito passivo repete as mesmas razões de defesa trazidas na peça de impugnação, sem inovação relevante.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

a) Aplicação da Multa Agravada

Segundo a fiscalização, a empresa deixou de atender, no prazo marcado, às intimações para prestar esclarecimentos e para apresentar os arquivos solicitados.

Em contrapartida, a recorrente alega que tal afirmação não condiz com a realidade, levando em conta que a fiscalização *“teve acesso a todos os documentos, extratos bancários, notas fiscais, declarações fiscais, folhas de pagamentos etc., os quais foram prontamente entregues pelo contribuinte”*.

Pois bem. Conforme bem registrou a decisão de piso, a leitura do Relatório Fiscal não deixa margem a dúvidas que a empresa autuada, durante o curso da fiscalização, não cumpriu o dever de colaborar com a Administração Tributária e mostrou desinteresse em atender às

intimações fiscais para prestar esclarecimentos sobre questões fundamentais para a identificação da matéria tributável, bem como se omitiu na apresentação de documentos e arquivos.

Senão vejamos, trechos do Relatório Fiscal (fls. 153/170):

(...)

5. A ação fiscal na SULBBS iniciou-se em 14/06/2019 com a ciência do contribuinte acerca do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). Na IPÊ a ação iniciou-se em 16/05/2019 e na SITSC e SITFOZ o início deu-se em 04/07/2019 (cópias das intimações nos anexos II.1 – SITSC, II.2 – SITFOZ, II.3 – SULBBS e II.4 - IPÊ). SULBBS, SITSC e SITFOZ não apresentaram contabilidade, folha de pagamento ou quaisquer documentos/respostas às intimações fiscais. A IPÊ atendeu apenas parcialmente ao TIPF, deixando de responder às intimações posteriores. Enviou Escrituração Contábil Digital e Fiscal (ECD/ECF) pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para o ano calendário de 2015, omitindo-se em 2016.

(...)

10. Os sócios posteriores à saída formal da família Wei apresentam claros sinais de serem “laranjas”. Cita-se como exemplo José Odorico Carvalho Soares, CPF nº 091.410.448-94, titular da IPÊ desde 13/01/2017 (anexo III, fl. 59), e contratado como empregado desde 01/07/2015 (função de garagista) na empresa ESTUDIO HAIR E J CABELEIREIROS, ESTÉTICA & COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 13.941.175/0001-45, que fica na capital de São Paulo, Rua Alcino Braga, nº 45, a apenas 400m do escritório KAPCON CONTABILIDADE (Rua Tutóia, nº 52) responsável pela contabilidade das quatro empresas e que atendeu à fiscalização. João Augusto Sana, contador, titular da KAPCON, também foi sócio do ESTUDIO HAIR de 30/06/2011 até 27/01/2015. Destas informações conclui-se, acima de qualquer dúvida razoável, que José Odorico foi arregimentado para ser “laranja” da IPÊ pelo próprio escritório contábil KAPCON, em São Paulo.

11. Outras interpostas pessoas que figuraram como titulares durante algum período, como Rafael Hoepers (SULBBS), Valmir Falk (SITFOZ, Contrato Social no anexo XX.2) e Marcos Antonio Freire de Araújo (SULBBS), foram anteriormente empregados de uma ou mais empresas do grupo. Marcos Antonio Freire de Araújo foi empregado da SITSC, Rafael Hoepers empregado da SITSC e da SITFOZ e Valmir Falk foi empregado da SITSC, da SULBBS e da IPÊ.

12. Foi dada oportunidade ao Sr. José Odorico Carvalho Soares prestar pessoalmente esclarecimentos à fiscalização (por meio do TIF nº 1 à IPÊ), inclusive por telefone, porém jamais respondeu ao convite.

13. A mesma oportunidade foi concedida às interpostas pessoas **Marcos Antônio Freire de Araújo**, CPF nº 724.212.159-00 (atual titular da SULBBS), **Edenilson Silva de Paula**, CPF nº 674.020.209-59 (que trabalhou como carpinteiro por mais de dez anos na Empreiteira Zancheti Ltda, CNPJ nº 05.053.427/0001-71, auferindo mensalmente cerca de dois salários mínimos antes de ser “laranja” da SITFOZ) e **Chung Lee Yu Wei**, CPF nº 031.037.649-10 (titular formal da SITSC, 76 anos, e mãe

de Eduardo Chi Tse Wei, CPF nº 875.343.809-44), **sem resposta de nenhuma delas.**

(...)

19. Malgrado a fiscalização mantivesse contato com o escritório KAPCON por meio dos irmãos João Sana e Paulo Sana (vide Termo de Constatação de 04/07/2019 no anexo IX), responsáveis pela contabilidade das quatro empresas e sabedores do andamento de todos os procedimentos fiscais, ante a impossibilidade de intimar formalmente SITSC e SITFOZ, ou quaisquer de seus sócios, foram feitas intimações por meio de editais em 04/07/2019 para que ambas enviassem a ECD/SPED (Escrituração Contábil Digital do Sistema Público de Escrituração Digital) ou alternativamente apresentassem os livros Caixa do período fiscalizado.

20. Face à ausência de resposta por parte de IPÊ, SITSC, SITFOZ e SULBBS, inclusive acerca das movimentações financeiras bancárias, caracterizando embaraço à fiscalização, conforme inciso I, do art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como evidências de que as pessoas jurídicas foram constituídas por interpostas pessoas, situação prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal, foram feitas Requisições de Movimentações Financeiras (RMFs previstas no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001), às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco e Santander, nas quais os contribuintes efetuaram operações (cópias das solicitações e RMFs no anexo X).

(...)

29. Os extratos das movimentações bancárias demonstram que Eduardo Chi Tse Wei, sua mãe Chung Lee Yu Wei, sua irmã Glória Wei e Ricardo Shu Ki Wei (CPF nº 098.503.258-87), receberam somente em 2015 e 2016 mais de R\$ 1,1 milhão em transferências bancárias oriundas da SULBBS (planilha no anexo XVI). Nesse mesmo período não foi identificada nenhuma transferência da SULBBS ao sócio “laranja” Marcos Antonio Freire de Araújo.

30. Os extratos bancários também revelam expressivas movimentações entre SITSC, SITFOZ, SULBBS e IPÊ. Entre 2015 e 2016 foram feitas e recebidas pela SULBBS intensas transações financeiras, na ordem de R\$ 20 milhões a débito e de R\$ 18 milhões a crédito para as demais empresas do grupo (planilha no anexo XXVII). A IPÊ movimentou mais de R\$ 10 milhões a débito e quase R\$ 14 milhões a crédito (anexo XXVIII), SITSC R\$ 2,6 milhões a débito e R\$ 3,1 milhões a crédito (anexo XXIX) e SITFOZ R\$ 5,1 milhões a débito e R\$ 3,6 milhões a crédito (anexo XXX).

31. Intimadas SULBBS (TIF nº 3, em 07/11/2019), SITSC (TIF nº 3, em 20/11/2019), SITFOZ (TIF nº 3, em 20/11/2019) e IPÊ (TIF nº 4, em 07/11/2019) a explicar a

motivação das transferências bancárias e a natureza das operações com as pessoas físicas e jurídicas acima citadas, não se manifestaram.

(...)

(destaques do original)

A recepção da equipe fiscal pelo escritório de assessoria contábil ou a exibição de parte dos documentos solicitados pela fiscalização não eliminam a gravidade da conduta da empresa, que é evidentemente reprovável.

Regularmente intimados pela fiscalização, nenhum dos sócios de direito, identificados como interpostas pessoas, tampouco o verdadeiro responsável pela administração e controle da sociedade, Sr. Eduardo Chi Tse Wei, responderam as solicitações para prestar esclarecimentos à autoridade fiscal.

A relutância em prestar os esclarecimentos necessários para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte das empresas levou à necessidade de requisitar formalmente às instituições bancárias as informações da movimentação financeira do período fiscalizado para confrontá-las com os dados em investigação.

Somente de posse das fichas cadastrais das contas bancárias, incluindo as informações sobre responsáveis pelas movimentações e administração, acompanhadas das procurações outorgadas, dos extratos bancários, operações de crédito e dados de cartões corporativos, a autoridade fiscal colheu os elementos de prova imprescindíveis para estruturar o lançamento tributário.

Por sua vez, o recurso voluntário não contém o mínimo esforço da atuada em demonstrar o atendimento da obrigação de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, após regular intimação. Ao revés, cuida de mera narrativa, despedida de qualquer prova documental do que afirma.

A legislação pátria impõe um dever geral de cooperação com o Fisco, que compreende, entre tantos aspectos, a obrigação de prestar, quando formalmente intimado, as informações e os esclarecimentos exigidos pelas autoridades tributárias no exercício de suas funções.

No presente caso, resta comprovado nos autos que a atuada infringiu tal comando, acarretando prejuízo ao regular andamento do procedimento de fiscalização, submetendo-se à penalidade prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Eis a redação da lei na redação à época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido.

b) Responsabilização Criminal dos Sócios

A empresa recorrente contesta a responsabilização criminal dos sócios, mediante a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais, destinada ao Ministério Público Federal, tendo em conta que o procedimento mostra incongruência com a lógica utilizada para a lavratura dos autos de infração.

Pois bem. Conforme destacou o acórdão da DRJ08, os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar questões afetas à matéria, em face da Súmula CARF nº 28:

Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Os enunciados de Súmula de Jurisprudência do CARF são de observância obrigatória pelos conselheiros nos julgamentos dos recursos.¹

Ademais, a legislação processual não autoriza pleitear direito alheio em nome próprio.² Nessa mesma linha de raciocínio, o enunciado sumular nº 172:

Súmula CARF nº 172:

¹ Art. 85, inciso VI, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1634, de 21 de dezembro de 2023;

² Art. 18 do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

A alegação contida no recurso voluntário para afastar a responsabilidade criminal das pessoas físicas, arroladas na representação criminal, é matéria imprópria ao interesse jurídico da recorrente na qualidade de pessoa jurídica.

Não é demais frisar que o Sr. Eduardo Chi Tse Wei não apresentou impugnação ou recurso voluntário, tampouco assina o apelo recursal.

c) Dedução dos Valores Recolhidos pela Empresa IPÊ Informática EIRELI

A recorrente sustenta que o auto de infração, equivocadamente, deixou de deduzir os valores declarados pela Empresa IPÊ Informática Eireli, pois a fiscalização considerou as quatro empresas como integrantes de um mesmo grupo econômico. Os cálculos dos tributos devem abranger o grupo como um todo, e não apenas as três empresas excluídas do regime do Simples Nacional.

Não assiste razão à recorrente.

Após a exclusão de ofício, os valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional a título de contribuição previdenciária devem ser deduzidos dos valores lançados de tributos de mesma natureza. De fato, ocorreu.

O lançamento tributário, como aponta o Relatório Fiscal, se refere tão somente às contribuições incidentes sobre os valores da remuneração dos segurados vinculados formalmente a cada uma das empresas excluídas do Simples Nacional, isto é, SULBBS Informática Eireli, SITSC Informática Eireli e SITFOZ Informática Ltda.

No presente caso, a fiscalização procedeu ao abatimento no auto de infração dos valores mensais recolhidos a título de contribuição previdenciária sob a sistemática do regime tributário diferenciado (item 44, fls. 165):

44. As planilhas do anexo XXXVI (SITFOZ, SITSC, SULBBS e SOMA TOTAL) demonstram a apuração mensal das Contribuições Sociais devidas (CPP, RAT e Terceiros). No anexo XXXVII (planilhas PGDAS-D SITSC, PGDAS-D SITFOZ, PGDAS-D SULBBS e TOTAL INSS) foram apuradas as contribuições previdenciárias declaradas conforme regime do SIMPLES NACIONAL em PGDAS-D pelo contribuinte na SITFOZ, SITSC e SULBBS, cujos valores foram deduzidos mensalmente do total das CPPs ora apuradas, como demonstrado no anexo XXXVIII. Não foram lançados ou deduzidos valores de Contribuições Previdenciárias declarados no período pela IPÊ, em virtude de sua tributação já ter sido feita corretamente, fora do regime do SIMPLES NACIONAL.

Com a relação à empresa IPÊ Informática Eireli, extrai-se do trecho do relato fiscal que a tributação sobre a folha de salários já havia sido apurada corretamente no período auditado, portanto desnecessária a inclusão de valores no auto de infração e os respectivos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo.

Por essa razão, deixaram de ser deduzidos os valores recolhidos naquela empresa, ao mesmo tempo que não compõem a base de cálculo do presente lançamento as remunerações dos segurados declarados na IPÊ Informática Eireli.

d) Reestruturação da Base de Cálculo para a Apuração do Lucro Arbitrado

As alegações referentes ao arbitramento do lucro configuram matéria estranha aos autos de infração do presente processo.

e) Retroatividade Benigna da Lei Tributária

A recorrente não contesta especificamente a qualificação da multa de ofício, limitando-se o seu recurso ao agravamento da penalidade.

Quando muito afirma que a multa aplicada é insustentável e que, em nenhuma hipótese, os sócios tiveram a intenção de burlar a tributação.

É apenas mais uma narrativa, desprovida de qualquer prova, incapaz de refutar os elementos sérios e convergentes trazidos pela fiscalização, detalhados no relatório fiscal e respaldados em documentação hábil e idônea.

De fato, a arcabouço acusatório é convincente sobre a prática de conduta dolosa para fracionar a atividade empresarial em quatro pessoas jurídicas, mediante a constituição por interpostas pessoas, ocultação de receitas e dissimulação do verdadeiro administrador dos negócios, com a finalidade de reduzir ilicitamente o montante devido de tributos, através da aparência de empresas regularmente enquadradas no Simples Nacional.

Nada obstante, extrai-se do recurso voluntário o pedido genérico para reduzir a penalidade da multa de ofício ao patamar de 75%.

Cabe observar a Lei nº 14.689, de 2 de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, a qual deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

(...)

Quando não há comprovação da reincidência do sujeito passivo, a novel legislação limitou a multa qualificada, fixada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ao patamar de 100%, ante o antigo percentual de 150%.

No presente caso, os autos carecem de comprovação da reincidência.

Aos atos não definitivamente julgados, a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática se aplica de forma retroativa, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Impõe-se a redução da multa de ofício no auto de infração lavrado ao percentual de 100%.

Consequentemente, a multa exigida no lançamento alcançará o patamar final de 150%, considerando a qualificadora e a agravante, na forma da legislação (art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Conclusão

Pelo exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para reduzir para 100% o percentual a ser aplicado para encontrar o valor da multa de ofício qualificada. Em consequência, no presente processo, o patamar total da multa de ofício é fixado em 150%, considerando a qualificadora e a agravante.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess